



Cartel dos camiões em Espanha: o advogado-geral A. Rantos fornece clarificações quanto ao âmbito de aplicação temporal da diretiva sobre a indemnização das vítimas de práticas anticoncorrenciais

Em 19 de julho de 2016, a Comissão Europeia declarou que vários fabricantes de camiões, entre os quais a AB Volvo e a DAF Trucks, participaram, de 1997 a 2011, num cartel relativo, entre outros, aos preços dos camiões ¹.

Tendo comprado, ao longo dos anos de 2006 e 2007, três camiões fabricados por essas duas sociedades, RM intentou num órgão jurisdicional espanhol, em 1 de abril de 2018, uma ação na qual pedia a reparação do dano resultante do comportamento anticoncorrencial. O seu pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juiz de primeira instância, tendo a Volvo e a DAF Trucks sido condenadas a pagar uma reparação de 15 % do preço de aquisição dos camiões. O juiz julgou improcedente a exceção de prescrição da ação que estas invocaram, concluindo pela aplicabilidade do prazo de cinco anos previsto na legislação espanhola que transpôs a diretiva sobre a indemnização das vítimas de práticas anticoncorrenciais ². Além disso, segundo a mesma legislação, o juiz aplicou a presunção de dano causado pelas infrações em causa e exerceu a sua faculdade de calcular o dano, como preveem as duas disposições que figuram na diretiva.

As duas sociedades recorreram dessa sentença para a Audiencia Provincial de León (Tribunal Provincial de Leão, Espanha), alegando, por um lado, que a ação tinha prescrito pois o prazo de um ano previsto no regime da responsabilidade extracontratual do Código Civil ³, que, em seu entender, é aplicável, tinha começado a correr a partir da emissão do comunicado de imprensa da Comissão, em 19 de julho de 2016. Por outro lado, negam que existam provas do nexo de causalidade entre o comportamento descrito na decisão da Comissão e o aumento dos preços dos camiões comprados por RM.

A Audiencia Provincial de León decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça sobre o âmbito de aplicação *ratione temporis* de certas disposições da diretiva relativas ao prazo de prescrição aplicável e à avaliação do dano e sobre a compatibilidade da legislação nacional aplicável às ações de indemnização resultantes de infrações ao direito da concorrência à luz do artigo 101.º TFUE e do princípio da efetividade.

Nas suas conclusões hoje, o advogado-geral Athanasios Rantos salienta, a título preliminar, que o presente processo é relativo ao regime jurídico aplicável, por um lado, à prescrição da ação em causa e, por outro, à avaliação e à quantificação do dano sofrido.

¹ Decisão C (2016) 4673 final da Comissão, de 19 de julho de 2016, Relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.39824 – Camiões) (v. [CI da Comissão](#)), da qual foi publicado um resumo no *Jornal Oficial da União Europeia* de 6 de abril de 2017 (JO 2017, C 108, p. 6).

² Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

O advogado-geral começa por observar que o âmbito de aplicação temporal da diretiva é efetivamente limitado, pois estabelece uma distinção entre as disposições substantivas, que não são aplicáveis retroativamente às «situações constituídas» antes da sua entrada em vigor, e as disposições processuais, que são aplicáveis no âmbito de ações propostas depois da entrada em vigor da diretiva (a saber, 26 dezembro de 2014).

O advogado-geral entende que, a fim de garantir uma aplicação coerente e uniforme do direito da concorrência da União, **a determinação da natureza, substantiva ou processual, das disposições da diretiva deve ser apreciada à luz do direito da União** e não do direito nacional.

Mais precisamente, **a regra da diretiva em matéria de prazo de prescrição pertence ao direito material**, pois este tem por função proteger tanto a pessoa lesada – que deve dispor de tempo suficiente para reunir informações apropriadas com vista a uma eventual ação – como a pessoa responsável pelo dano – evitando que a pessoa lesada possa retardar indefinidamente o exercício do seu direito a indemnização.

Assim, **o prazo de cinco anos previsto pela diretiva não se aplica a uma ação como a que está em causa, que, após a entrada em vigor da diretiva e das disposições nacionais de transposição, é relativa a factos e sanções anteriores à entrada em vigor destas últimas.**

O advogado-geral observa ainda que **a disposição da diretiva, segundo a qual se presume que as infrações cometidas no âmbito de um cartel causam um dano, é de natureza substantiva**. Com efeito, ao atribuir o ónus da prova ao autor da infração e ao dispensar a pessoa lesada da obrigação de provar a existência de um dano sofrido por causa do cartel, essa presunção está diretamente ligada à atribuição da responsabilidade civil extracontratual ao autor da infração em causa e, conseqüentemente, afeta diretamente a sua situação jurídica.

Assim, no que respeita especificamente às normas nacionais que transpõem a disposição que prevê uma **presunção de dano causado pelos cartéis**, o advogado-geral considera que, no âmbito de **ações de indemnização exercidas após a entrada em vigor dessas disposições nacionais, a diretiva se opõe a que estas sejam aplicadas às infrações cometidas antes da sua entrada em vigor.**

Em contrapartida, segundo o advogado-geral A. Rantos, **as disposições nacionais de transposição adotadas para dar cumprimento à disposição da diretiva sobre o poder de avaliação judicial do dano são processuais e podem ser aplicadas a danos sofridos devido a uma infração ao direito da concorrência que terminou antes da entrada em vigor da legislação nacional de transposição no âmbito de uma ação de indemnização exercida após a entrada em vigor dessa disposição.**

O advogado-geral examina seguidamente a compatibilidade do regime de responsabilidade extracontratual previsto no Código Civil espanhol com o princípio da efetividade, segundo o qual qualquer pessoa que tenha sofrido um dano deve poder pedir reparação por esse dano.

No que respeita à duração do prazo de prescrição, o advogado-geral salienta, não deixando de admitir que o prazo de um ano previsto na legislação espanhola é consideravelmente mais curto do que o prazo de cinco anos previsto na diretiva, que se devem ter em conta outros elementos do regime nacional da prescrição.

Quanto ao *dies a quo* para o cálculo do prazo de prescrição de um ano previsto no Código Civil, o advogado-geral entende que **esse prazo começa a correr no dia da publicação do resumo da decisão da Comissão no Jornal Oficial da União Europeia, a saber 6 de abril de 2017**. Isto significa que **a ação de indemnização** intentada pelo comprador dos camiões (RM) em 1 de abril de 2018 **não está prescrita**.

O advogado-geral exclui a possibilidade de **esse prazo começar a correr no dia da publicação do comunicado de imprensa da Comissão** sobre a sua decisão que declarou a infração em causa. Com efeito, **a simples publicação desse documento não permite à pessoa lesada em**

causa tomar conhecimento de todas as informações indispensáveis ao exercício do seu direito de intentar uma ação de indemnização. Por outro lado, o advogado-geral salienta que as vítimas de infrações da concorrência não estão sujeitas a um «dever de diligência» que lhes exija que acompanhem a publicação desses comunicados de imprensa.

Por último, o advogado-geral salienta que o facto de a presunção de dano prevista na diretiva não ser aplicável ao caso presente não impede os órgãos jurisdicionais nacionais de aplicarem presunções relativas ao ónus da prova sobre a presença de um dano que existissem antes das respetivas normas nacionais de transposição, cuja conformidade com as exigências do direito da União deve ser avaliada tendo em conta nomeadamente os princípios gerais da efetividade e da equivalência.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.